

Proc. 17.574-43

(C.MT-391-44)

1914

GA/AB

Se o empregador, em informação, reconheceu como salário mensal a quantia resultante da soma da parte fixa com a parte variável, percebidas pelo empregado, deve ser esta considerada também para os efeitos de indenização.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Aliança da Baía Capitalização S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, reformando, em parte, a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, condenou a recorrente a pagar a Humberto Riba a importância relativa a um mês de aviso prévio e oito meses de salários, tornando-se para base do cálculo os vencimentos resultantes da soma da parte fixa de CR\$ 2.000,00, percebida por mês, com a parte variável correspondente a um décimo do total de comissões percebidas no último ano de serviço:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso, por interposto nos termos do art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a questão central é, agora, relativa à exata remuneração que teria percebido o empregado, visto como, os recibos apresentados, pela periferia, apontando quantias diferentes, ora as considera como ordenadas, ora, como suprimentos para despesas de viagens e de representação, de tal modo confundidas, que a fixação do salário mensal se tornou difícil;

CONSIDERANDO, todavia, que a decisão recorrida admitiu o salário do empregado, como constituído de duas parcelas uma fixa mensal e outra proveniente de comissões;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional assim concluiu com base no ato da própria companhia, a qual, para efeito de imposto de renda, comunicou os rendimentos do reclamante num total resultante da soma das duas partes;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

REGOLAMENTARIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por
unanimidade, votar conformemente ao recurso, para, de moritio,
por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão
não recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944

Adelino Faria Lopes

Presidente

Eduardo Manoel Pequeno

Relator

Antônio Lucena

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 12/8/44.